



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4467/2014

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.001483/2013-41

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

PROCURADOR OFICIANTE: FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CP), SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, LEI 8.137/90) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal e previdenciária.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 10.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 20, "caput", da Lei 10.522/2002.

3. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R\$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/05/2010).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal e previdenciária.

O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R\$ 10.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere o artigo 20, "caput", da Lei 10.522/2002.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo não ser o caso de arquivamento, já que inaplicável ao caso de crime de apropriação indébita previdenciária. Esta 2^a Câmara vem aplicando referido princípio apenas ao crime de descaminho tipificado na primeira parte do art. 334 do Código Penal.

É o que pode inferir da análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal cujas ementas seguem abaixo transcritas:

[...] Passo a decidir. A concessão de liminar em habeas corpus dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, em princípio, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar. É que, ao menos em uma análise preliminar, entendo não configurado o necessário requisito do fumus boni iuris, porquanto já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (Dje 1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. E, ainda, na 1^a Turma idêntico entendimento foi formalizado nos autos do HC 100.367, da relatoria do Mi. Luiz Fux (DJ 8.9.2011). Nesse contexto, salvo melhor juízo quanto ao mérito, indefiro o pedido de medida liminar. [...] (HC 110964 MC, Relator Min. GILMAR MENDES, Dje: 21/11/2011).

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (HC 96919, Relator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Dje: 01/07/2010)

No caso, o valor total dos tributos ilididos alcançou o quantia de R\$ 8.930,55.

Dessa forma, não se justifica o reconhecimento da insignificância com base na jurisprudência referida. O crime em questão é outro, necessitando de tratamento diverso daquele dado ao crime de descaminho.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

TG